



Documento nº 426

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

**PARECER JURÍDICO Nº 147/2023**

**ORIGEM:** CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE JULGAMENTO PRELIMINAR DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E ASSISTÊNCIA MECÂNICA PARA VEÍCULOS LEVES, PESADOS, E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS DE PROPRIEDADE DESTE MUNICÍPIO.

**INTERESSADA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO; OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA; AGRICULTURA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE; FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; GABINETE DO PREFEITO.

Trata-se de procedimento administrativo de julgamento preliminar de recurso da Licitação (PREGÃO ELETRÔNICO), pelo sistema de registro de preços, menor preço por item, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectiva Pregoeira através CI nº 085/2023, de 27 de Janeiro de 2023, após prévia autorização do Prefeito Municipal, pleiteando a análise do procedimento administrativo de julgamento preliminar, tendo por objeto contratação de empresa na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência mecânica para veículos leves, pesados, e equipamentos agrícolas de propriedade deste município.

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

1. Processo licitatório, referente Pregão nº 23/2022 (fls. 01/367);
2. Recursos impetrados pela empresa SOBRAL AUTO CENTER LTDA, solicitando que no “LOTE 1” a empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA, comprove os preços ofertados e diligência no atestado do correio, e no “LOTE 2” que seja feito diligência junto a empresa AMIGAO AUTO PECAS LTDA, visto que a mesma não possui oficina mecânica no endereço atual (fls. 368/377);
3. Recurso impetrado pela empresa IMPERIO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, solicitando que no “LOTE 1”, a empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA apresente documentos comprobatórios para sua inexecutabilidade, incluindo também a Licença Ambiental, que não encontra-se de acordo com o edital (fls. 378/382);
4. Cópia da Licença Ambiental da empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA (fls. 383/385);



Documento nº 627  
\_\_\_\_\_

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

5. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, da empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA (fl. 386);
6. Certidão Negativa de Débitos Estaduais n. 26069/2023, da empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA (fl. 387);
7. Ficha de Inscrição Cadastral da empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA (fl. 388);
8. Declaração de recolhimento do ICMS N. 26073, da empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA (fl. 389);
9. Recurso impetrado pela empresa WS SERVIÇOS E COMERCIO, solicitando que nos "LOTES 1, 2, 4, 5, 6", sejam feitas planilhas de custos conforme o edital (fls. 390/395);
10. Recurso impetrado pela empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA, solicitando que no "LOTE 4", a empresa AMIGAO AUTO PECAS LTDA, está licenciada apenas para comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores e de pneus e câmara de ar, e comércio atacadista de lubrificantes, conforme licença ambiental, não podendo executar os serviços de manutenção veicular (fls. 396/401);
11. Recursos do processo, referente Pregão Eletrônico nº 23/2022, retirados do site LICITANET (fls. 402/404);
12. Classificação da disputa, referente Pregão Eletrônico nº 23/2022, retirados do site LICITANET (fls. 405/407);
13. Contrato Social por Transformação de Empresário da empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA- ME (fls. 408/411);
14. Terceira Alteração Contratual da Sociedade Denominada COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA- ME (fls. 412/415);
15. Auto de Conformidade de Processo Simplificado feito pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe (fl. 416);
16. Alvará de Funcionamento da empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA- ME (fls. 417/418);
17. Carta da empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA- ME À Prefeitura Municipal de Boquim, a qual declara que o endereço de localização da empresa encontra-se correto (fl. 419);
18. Julgamento preliminar do Recurso Administrativo, subscrito pela Pregoeira Sra. Marilene Almeida de Menezes (fls. 420/424);
19. Comunicação Interna n.º 085/2023, feita pela CPL (fl. 425).

A consulta encontra-se instruída com a pasta dos autos do Processo licitatório nº 2021.1103.0050, referente Pregão nº 23/2022, fls. 01/425, contendo toda a documentação pertinente.

Às fls.420/424, foi anexado o julgamento preliminar do recurso administrativo em licitação.

**Do mérito:**

Conforme demonstrado nos autos, nota-se que as empresas SOBRAL AUTO CENTER LTDA, IMÉRIO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI E WS SERVIÇOS E COMÉRCIO, recorreram contra a habilitação das empresas O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA e COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA.

  
2



Documento nº 428  
2

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

A empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA, apresentou tempestivamente as contrarrazões.

A empresa SOBRAL AUTO CENTER LTDA, informou que no “LOTE 1” a empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA, não comprovou os preços ofertados e diligência no atestado do correio, e solicitou que no “LOTE 2” que seja feito diligência junto a empresa AMIGAO AUTO PECAS LTDA, visto que a mesma não possui oficina mecânica no endereço atual.

A empresa IMPERIO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, solicitou que no “LOTE 1”, a empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA apresente documentos comprobatórios para sua inexecuibilidade, incluindo também a Licença Ambiental, que não encontra-se de acordo com o edital.

A empresa WS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, recorre em seus memoriais que a empresa AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA apresente planilha de custo, tendo em vista o elevado desconto ofertado e que também sua licença ambiental só permite comércio e não serviços, solicitando planilha de exequibilidade dos preços.

Pois bem, diante do narrado e contido na decisão preliminar expresso pela Pregoeira e nos autos do processo, foi verificado que a empresa AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA, não apresentou LICENÇA para executar serviços de acordo com as exigências edilícias contido no termo de referência, além de não juntar sua defesa perante a exequibilidade dos preços, sendo desta forma, **INABILITADA**. Já a empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA, apresentou Licença Ambiental, que não encontra-se de acordo com o edital, uma vez que as atividades prescritas na Licença são de: atividades de oficina sem pintura, troca de óleo e venda de peças novas. Deixando em evidência que a empresa não possui condições próprias para a execução dos serviços almejados. No mais, foram encontradas divergências no que se diz respeito ao Local da execução dos serviços, uma vez que, na Licença Ambiental fora informado o endereço “Av. João Antônio de Santana, nº 40” e na licença emitida pelo Corpo de Bombeiros “Av. Const. João Antônio de Santana, nº 840”. Sendo assim declarada a empresa **INABILITADA**.

Quanto as contrarrazões, vale ressaltar o exposto no §3º do artigo 44, do Decreto 10.024/2019, que a ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

**Conclusão:**

Diante do exposto, resta claro, que os argumentos explanados pelos recorrentes merecem prosperar, razão pela qual este órgão jurídico ratifica o entendimento exarado no Julgamento Preliminar de recurso Administrativo, aqui corroborado às inteiras, no sentido de que As empresas recorridas serão Inabilitadas, conforme razões acima relatadas, conforme esclarecido no Julgamento Preliminar do Recurso Administrativo, devendo a Pregoeira dar regular prosseguimento ao processo Licitatório.



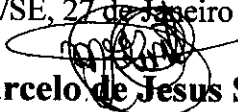
Documento nº 429

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

Por derradeiro, relevante frisar, que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, posto que são de inteira responsabilidade da Pregoeira a análise e o julgamento final do recurso administrativo.

É o nosso parecer.

Boquim/SE, 27 de Janeiro de 2023.

  
**Marcelo de Jesus Santos**  
**Procurador Geral**  
**Decreto nº 012/2021**